



PARECER Nº 1820/2023 – NCI/SESMA

INTERESSADO: REFERÊNCIA TÉCNICA DE MEDICAMENTOS – NÚCLEO DE PROMOÇÃO À SAÚDE/NUPS

FINALIDADE: Manifestação quanto à instrução de processo referente à possível contratação de prestação de serviços de capacitação técnica para os servidores da SESMA referente à nova lei de Licitações e seus procedimentos, a ser realizado pela empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA – CNPJ Nº 13.292.261/0001-74.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº **30427/2023-GDOC**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à possível contratação de prestação de serviços de capacitação técnica para os servidores da SESMA referente à nova lei de Licitações e seus procedimentos, a ser realizado pela empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA – CNPJ Nº 13.292.261/0001-74, **através do procedimento de inexigibilidade de licitação.**

No caso, a Referência Técnica de Medicamentos integrante do Núcleo de Promoção à Saúde – NUPS/SESMA, através do Memo nº 2024/2023- NUPS/SMS/PMB requereu a contratação de prestação de serviços de capacitação técnica para os servidores da SESMA referente à nova lei de Licitações e seus procedimentos, a ser realizado pela empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA – CNPJ Nº 13.292.261/0001-74.

Para embasar seu requerimento, o setor de referência informa que tem por responsabilidade a programação/origem e acompanhamento dos processos de aquisição de medicamentos e insumos do Programa Hiperdia para atendimento da Rede SESMA, bem como atendimento de demandas administrativas e judiciais.



Nesse sentido, considera o advento do novo marco legal brasileiro de licitações e contratos administrativos, Lei Federal 14.133 de 1º de Abril de 2021, a qual traz inovações na fase de planejamento e contratações nas licitações, contratações diretas e elaboração de contratos administrativos, que enseja a necessidade de capacitação específica dos servidores, com vista a adequação dos novos processos de aquisição em observância à Lei Federal 14.133 de 1º de Abril de 2021 para o melhor desenvolvimento das atividades, visando minimizar os riscos inerentes ao processo de adequação das aquisições de medicamentos ao novo marco legal bem como otimizar o tempo de eficiência das novas demandas de medicamentos.

Desse modo, solicitou-se autorização para contratação de empresa **VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA – CNPJ Nº 13.292.261/0001-74**, especializada em curso de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores, voltados para a Lei nº 14.133/2021 (lei de licitações e contratos) por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei 14.133/21.

Eis os fatos em apertada síntese.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei Federal 14.133 de 1º de Abril de 2021

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

DECRETO Nº 95.571-PMB, 03 de fevereiro de 2020.



3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, referente à possível contratação de prestação de serviços de capacitação técnica para os servidores da SESMA referente à nova lei de Licitações e seus procedimentos, a ser realizado pela empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA – CNPJ Nº 13.292.261/0001-74, **através do procedimento de inexigibilidade de licitação**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei Federal 14.133 de 1º de Abril de 2021 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos legais:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

LEI Nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; Secretaria Municipal de Saúde – SESMA Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ Av. Gov Jose Malcher, nº 2821- São Brás, Belém-Pa. Tel: (91) 32361880/32361889. 5 b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações,



organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

DECRETO Nº 95.571 - PMB, 03 DE FEVEREIRO DE 2020

“Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

(...)

III – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de todas as certidões negativas de débitos municipais (mobiliária e Imobiliária) estaduais e federais, se o for o caso, de quaisquer naturezas, ficando o Gestor responsável em cumprir essa obrigação; ”

5- DA ANÁLISE:

Para instrução da competente análise, destacamos que foram juntados nos autos: Memo nº 2024/2023- NUPS/SMS/PMB; Termo de Referência; Conteúdo Programático; Proposta da empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA – CNPJ Nº 13.292.261/0001-74; Currículo Lattes; Proposta de Curso; Contratos firmados com outros entes da Administração Pública; Notas de empenho. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; atestado de capacidade técnica; Dotação Orçamentária e Parecer Jurídico nº 3953/2023 – NSAJ/SESMA.

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

A REFERÊNCIA TÉCNICA DE MEDICAMENTOS – NÚCLEO DE PROMOÇÃO À SAÚDE/NUPS encaminhou solicitação, através do Memo nº 2024/2023- NUPS/SMS/PMB, para a contratação de prestação de serviços de capacitação técnica para os servidores da SESMA referente à nova lei de Licitações e seus procedimentos, a ser realizado pela empresa ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A contratação de prestação de serviços de capacitação técnica para os servidores da SESMA referente à nova lei de Licitações e



seus procedimentos, a ser realizado pela empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA – CNPJ Nº 13.292.261/0001-74, **através do procedimento de inexigibilidade de licitação.**

Analisando a justificativa apresentada, não deixa dúvida sobre a real necessidade de CONTRATAÇÃO aqui discutida, “O setor de referência tem por responsabilidade a programação/origem e acompanhamento dos processos de aquisição de medicamentos e insumos do Programa Hiperdia para atendimento da Rede SESMA, bem como atendimento de demandas administrativas e judiciais.

Nesse sentido, o advento do novo marco legal brasileiro de licitações e contratos administrativos, Lei Federal 14.133 de 1º de Abril de 2021, a qual traz inovações na fase de planejamento e contratações nas licitações, contratações diretas e elaboração de contratos administrativos, enseja a necessidade de capacitação específica dos servidores, com vista a adequação dos novos processos de aquisição em observância à Lei Federal 14.133 de 1º de Abril de 2021 para o melhor desenvolvimento das atividades, visando minimizar os riscos inerentes ao processo de adequação das aquisições de medicamentos ao novo marco legal bem como otimizar o tempo de eficiência das novas demandas de medicamentos.

Verifica-se que a empresa se demonstra tecnicamente qualificada através dos documentos acostados nos autos, em especial aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Portanto, a natureza singular do serviço decorre da notória especialização da empresa em que se requer contratar, uma vez que já apresenta a expertise necessária, conforme o seu próprio plano de trabalho apresentado pela VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA – CNPJ Nº 13.292.261/0001-74.

Nesse sentido, impende salientar que a hipótese dos incisos, do art. 74 da Lei Federal 14.133 de 1º de Abril de 2021 é destinada às compras em que o fornecedor, **distribuidor ou produtor for único ou exclusivo, ou que preste um serviço técnico de consultoria jurídica na área de licitações e contratos administrativos de forma especializada, o que poderá ser**



enquadrada na modalidade de inexigibilidade de licitação, o que, ainda se confirma pelo teor da Súmula 252 do TCU.

Seguindo esta linha, merece especial destaque a anotação de que ser “único” é diferente de ser “exclusivo”. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é “exclusivo”, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer, somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade é relativa.

Portanto, para dirimir quaisquer dúvidas, esclarecemos que o caput do art. 74 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar em serviços técnicos. Senão. Vejamos o que diz o Art. 74 da lei de licitações e contratos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha



Assim, sempre que os serviços demandados pela Administração forem desenvolvidos de forma técnica e natureza singular por uma determinada pessoa jurídica ou se verifique a inviabilidade de competição, teremos seu enquadramento no *caput* do art. 74.

Por outro lado, não podemos deixar de mencionar os elementos necessários ao processo de inexigibilidade de licitação, no caso a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, os quais foram devidamente atendidos por se tratar de representante com **notória especialização**. Vejamos o que reza a Lei de Contratos e Licitações.

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Dando continuidade à análise processual temos o Parecer nº 3953/2023 – NSAJ/SESMA, o qual sugere a realização da inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74 e incisos da Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021, uma vez atendida todas as exigências legais.

Quanto à justificativa de preço, tem-se que o mesmo resta-se demonstrado através da juntada de proposta e notas de empenho com objeto semelhantes ao pleiteado por esta SESMA junto à outros órgãos e instituições, evidenciando-se que os preços praticados pela empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA – CNPJ Nº 13.292.261/0001-74 estão similares e razoáveis ao preço proposto para SESMA, portanto, afastam a hipótese de abusividade e/ou incompatibilidade com o praticado perante outros órgãos. Destarte, atendidas as exigências dispostas no art. 74 e incisos da Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021.

Por fim, e não menos importante, cabe a este NCI também, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido foi constatada nos autos, a indicação pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas referentes à contratação.



Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que

6- CONCLUSÃO:

Após a competente ANÁLISE do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a inexigibilidade de licitação para a contratação de prestação de serviços de capacitação técnica para os servidores da SESMA referente à nova lei de Licitações e seus procedimentos, a ser realizado pela empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA – CNPJ Nº 13.292.261/0001-74, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que processo foi analisado de forma minuciosa, este Núcleo de Controle Interno:

7- MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a contratação de prestação de serviços de capacitação técnica para os servidores da SESMA referente à nova lei de Licitações e seus procedimentos, a ser realizado pela empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA – CNPJ Nº 13.292.261/0001-74, através de **INEXIGIBILIDADE com fundamento no art. 74 da Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021**.

b) Recomendamos a publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93;

É o nosso parecer salvo, melhor entendimento.

Belém/PA, 24 de outubro de 2023.

À elevada apreciação Superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA.